DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5079/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14076/2015
PROTOCOLO	: 1618575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 25/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 25/2015 -** (peça 07, fls. 89-121).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de material de consumo (ferramentas e material de construção), conforme discriminação contida no Edital - (peça 07, fls. 90).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital - (peça 07, fls. 108).

A Equipe Técnica, após detida análise dos autos, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise **ANA-2ªICE-18358/2015** – (peça 17, fls. 254-258), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido

através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O d. Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8089/2016** - (peça 18, fls. 259), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, solicitando a remessa do Subanexo XVII juntamente com os documentos da segunda fase.

Destarte, nesta oportunidade a análise recai sobre a primeira fase, procedimento licitatório, com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 25/2015* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, que consolidam a modalidade de Pregão, sendo devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto do Pregão Presencial recai sobre a aquisição de material de consumo (ferramentas e material de construção), sendo que a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital - (peça 07, fls. 90 e 108).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Depósito Materiais de Constru- ção Mundo Novo LTDA - ME	R$ 35.326,30
Santiago & Pereira LTDA – ME	R$ 34.171,10
Total	**R$ 69.497,40**

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 17, fls. 258), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2015 realizado pelo Município de Itaquiraí** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como pelo encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, mediante a seguinte dicção - (peça 18, fls. 259), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela**:
>
> **I - Regularidade do procedimento licitatório acima especificado**, nos termos do art. 120, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, infringência das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> **II – Pelo encaminhamento do Subanexo XVII exigente pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011** juntamente com os documentos de 2ª Fase, sanando assim a falha apurada, cumprindo a determinação regulamentar".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 25/2015* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Considerando que o defeito apontado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que remeta o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como para que adote as providências necessárias quanto à observância da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 25/2015** instaurado pelo **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF n.º 15.403.041/0001-04, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator